



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 02ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos nº. 0001912-09.2021.8.16.0185

Recuperação Judicial

**VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA - Em
Recuperação Judicial**, devidamente qualificada nos autos da sua Recuperação Judicial, vem
através de seus advogados ao final assinados, a presença de Vossa Excelência, em razão do
que foi juntado ao mov. 754, requer nova juntada do Modificativo ao Plano de Recuperação
Judicial Consolidado, que para melhor visualização está em arquivo único e não em
fragmentos, sendo o mesmo documento com idêntico teor.

Nestes termos.

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 10 de janeiro de 2022.

Fábio Forti
OAB/PR 29.080



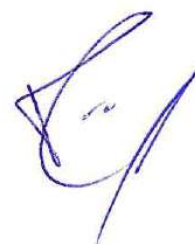
MODIFICATIVO CONSOLIDADO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
APROVADO EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES
REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021

VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF: 07.473.724/0001-00

Processo: 0001912-09.2021.8.16.0185

O Presente Modificativo consolida o Plano de Recuperação Judicial apresentado no processo nº. 0001912-09.2021.8.16.0185, e aprovado conforme votação em 2ª Assembleia Geral de Credores.





SUMÁRIO

DEFINIÇÕES	3
1 INTRODUÇÃO	5
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	5
2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	6
3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS PELA RECUPERANDA	7
4. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA VIA NOVA E SEUS PRINCIPAIS EVENTOS	7
a.Endividamento em Recuperação Judicial.....	7
5. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES	8
6. PROJEÇÃO DE PAGAMENTOS - FLUXO DE PAGAMENTOS	9
6.1 DISPOSIÇÕES GERAIS DAS CLASSES I, III E IV	9
6.2 DO FLUXO DE PAGAMENTO PROGRAMADO	11
a) Classe I - Credores Trabalhistas	11
6.2.1 CORREÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CRÉDITO.....	12
6.2.2 CREDITORES CLASSE II	12
6.2.3 CREDITORES CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	13
6.2.4 OPÇÃO DE PAGAMENTO DIFERENCIADO	14
6.2.5 CREDITORES CLASSE IV - CREDITORES ME E EPP	15
6.2.6 OPÇÃO DE PAGAMENTO DIFERENCIADO CREDITORES EPP -ME.....	16
6.3 CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS	17
6.4 CREDOR PARCEIRO FINANCEIROS	19
6.5 CREDOR COLABORATIVO, EXTRACONCURSAL - POR ADESÃO A REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS.....	21
7. EVENTO DE LIQUIDEZ E ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS	21
8. DA CESSÃO DOS CRÉDITOS.....	22
9. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	22
10. QUITAÇÃO.....	23
11. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.....	23
12. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS.....	23
13. EVENTO DESCUMPRIMENTO DO PLANO	25
14. ALTERAÇÃO DO PLANO	26
15. DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	26

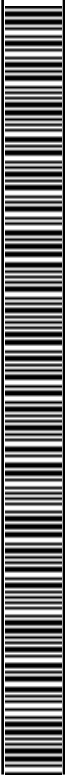




16. ELEIÇÃO DE FORO..... 27

3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P>JYCN NC72N VZLQE HHUKB





No intuito de melhor compreensão e análise do Primeiro Modificativo Plano de Recuperação Judicial ora apresentado, os termos abaixo descritos, quando utilizados ao longo do presente, deverão ser entendidos conforme as seguintes definições:

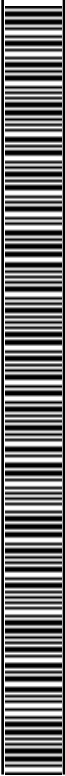
- **“Recuperanda”, “Via Nova”, ou “Empresa”:** trata-se do nome resumido atribuído no presente Plano de Recuperação Judicial para a empresa *Via Nova Administradora de Serviços LTDA em recuperação judicial*;
- **“Credores”:** significa todos os credores de Classe I, II, III e IV, quando denominados em conjunto;
- **“Credores Classe I”:** refere-se aos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (Artigo 41, inciso I da Lei nº 11.101/2005);
- **“Credores Classe II”:** refere-se aos credores titulares de créditos com garantia real (Artigo 41, inciso II da Lei nº 11.101/2005);
- **“Credores Classe III”:** refere-se aos credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, gerais e subordinados (Artigo 41, inciso III da Lei nº 11.101/2005);
- **“Credores Classe IV”:** refere-se aos credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Artigo 41, inciso IV da Lei nº 11.101/2005);
- **“Créditos Concursais”** significam os créditos de credores concursais, os quais serão novados e pagos conforme a disposição aplicável deste plano;
- **“Credores Extraconcursais”** credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 67 e 84, ambos da Lei 11.101;
- **“Credores sujeitos”** todos os credores que possuam créditos subordinados com fulcro no artigo 49, da Lei 11.101/2005;
- **“Credores não sujeitos”** significam os créditos enquadrados na forma do artigo 49, §3º e §4º, da LRE;
- **“Assembleia Geral de Credores”** ou **“AGC”:** significa Assembleia Geral de Credores;
- **“Plano de Recuperação Judicial”** **“Plano”** ou **“PRJ”:** trata-se do presentedocumento;





VIA NOVA

- **“Administrador Judicial”** ou **“AJ”**, conforme nomeação pelo MM. Juízo da Recuperação que nomeou MBPM Advocacia e Administração Judicial.
- **“Data da Aprovação”** é o dia em que for aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores;
- **“Data da homologação”** é a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM. Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput, e/ou, §1º da LRE;
- **“Data do deferimento”** é o dia 03 de maio de 2021, data em que o pedido de processamento da recuperação judicial da Via Nova Administradora de Serviços foi deferido, na forma do artigo 52 da LRE, conforme decisão de mov. 15.1, da Recuperação Judicial em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, sob o nº. 0001912-09.2021.8.16.0185;
- **“Data do Pedido”** é o dia 12 de abril de 2021, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial;





1 INTRODUÇÃO

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento consiste no Primeiro Modificativo ao Novo Plano de Recuperação Judicial que altera, especifica e consolida as cláusulas, termos e condições pelas quais a Recuperanda apresentou em 02/07/2021, mov. 220, dos autos 00001912-09.2021.8.16.0185, em seu plano de reestruturação e recuperação originário, e, propõem a liquidação de suas obrigações financeiras junto aos credores sujeitos e aderentes ao processo recuperacional.

As alterações ora apresentadas no presente documento refletem as sugestões dos credores e da própria empresa recuperanda, analisadas e adaptadas às possibilidades e perspectivas futuras.

A empresa **VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 07.473.724/0001-00, com sede fiscal à Av. Sete de Setembro, nº. 4995 – loja 01 ANDAR TR – Condomínio New Orleans – bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80250-205, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº. 412.09609714, por seus sócios-administradores **ANTONIO CESAR ROCHA DE MORAES FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI/RG nº. 9.931.058-8 e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.668.919-62, residente e domiciliado na Rua Frederico Maurer, nº. 1254, bloco 03 – apto 208, bairro Hauer, Curitiba/PR, CEP: 81630-020 e **VALDECIR VIDAL TEIXEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG nº. 9R1641425 e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 491.752.389-34, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº. 260, bairro Iguaçú, Araucária/PR, CEP: 83701-140, ingressaram no dia 12 de abril de 2021.

O referido processo foi distribuído para a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de Curitiba – Estado do Paraná, e o autuado sob o nº. 0001912-09.2021.8.16.0185, com o deferimento de seu processamento determinado pela Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito, Luciane Pereira Ramos, com a disponibilização da decisão





em mov. 10, 03/05/2021 (segunda-feira).

O presente 1º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial foi elaborado em atendimento ao exposto nos artigos 50, 53, 54 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), tendo por objetivo demonstrar que mediante a sua reestruturação aqui detalhada, a empresa **VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, poderá viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano possui os seguintes objetivos centrais:

- (1) preservar a **VIA NOVA** como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica;
- (2) permitir a superação da crise econômico-financeira deflagrada pela situação macroeconômica do país com consequências diretas em suas margens operacionais, ocasionando descompasso do seu fluxo de caixa com o vencimento das obrigações contratadas;
- (3) reestruturar as suas operações e dimensioná-las ao seu fluxo de caixa; e;
- (4) atender aos interesses dos seus credores de forma a proceder ao pagamento dos créditos por meio de uma estrutura de quitação compatível com o seu potencial de geração de caixa.





3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS PELA RECUPERANDA

A **VIA NOVA** para se reestruturar e no intuito de conseguir realizar o cumprimento integral do presente plano de recuperação judicial, poderá realizar a qualquer tempo, após a aprovação e homologação, quaisquer operações de reorganização societária.

A empresa poderá utilizar, a qualquer tempo, os mecanismos previstos nos termos do artigo 50, da Lei 11.101.

Conforme previsto no artigo 50, §3º, da Lei 11.101/05, não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.

4. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA VIA NOVA E SEUS PRINCIPAIS EVENTOS

a. Endividamento em Recuperação Judicial

A administração da **VIA NOVA** está focada em retornar a obter resultados positivos, com a elevação de sua rentabilidade, minorando os prejuízos e analisando meios de aprimorar sua operação no todo.

Apesar do cenário de crise, com fatores e riscos que modificaram o cenário da macroeconomia, a **VIA NOVA** acredita na viabilidade da sua operação e na capacidade de seu soerguimento.

Quadro Atualizado de Distribuição de Classes:





CLASSE	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR	Av%
Classe I	Trabalhistas	304	R\$ 665.137,72	44,87
Classe II	Garantia real	0	R\$ 0,0	0,0
Classe III	Quirografário	18	R\$ 375.818,08	25,42
Classe IV	ME/EPP	50	R\$ 440.421,07	29,71
TOTAL		371	R\$ 1.482.446,00	100

No processo de Recuperação Judicial da **VIA NOVA** estão envolvidos trezentos e setenta e um credores, divididos entre Classes I, III e IV, sendo a Classe I responsável por 44,87% (quarenta e quatro ponto oitenta e sete por cento) aproximado do total dos créditos da Recuperação Judicial e que corresponde a R\$ 665.137,72 (seiscentos e sessenta e cinco mil cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos).

O total do Passivo sujeito à recuperação judicial atualizado ficou no montante de **R\$ 1.482.446,00** (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais).

Caso haja crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, não relacionado pela **VIA NOVA** ou pela Administração Judicial, em razão de estes eventuais créditos não estarem revestidos de liquidez e certeza, em discussão judicial ou não, uma vez revestindo-se de tais atributos, sujeitar-se-ão aos efeitos do plano de recuperação judicial, em todos os aspectos e premissas.

5. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

O Primeiro Modificativo do Plano de Recuperação Judicial estabelece as seguintes propostas de pagamentos:





- 1) **Fluxo de Pagamento Programado:** Esta proposta apresenta as condições de pagamento pro meio de desembolsos de caixa programados para todas as classes de credores;
- 2) **Credor Colaborativo:** Adicionalmente, por liberalidade, os credores que desejarem contribuir com a recuperação da Via Nova poderão aderir a esta modalidade de aceleração de pagamento através da concessão de novo crédito, reestruturação de créditos sujeitos e não sujeitos ao processo de Recuperação Judicial;
- 3) **Alienação de Ativos Operacionais:** A Via Nova poderá dispor de ativos para venda para buscar a redução de seu passivo, sujeitos e não sujeitos ao processo de Recuperação Judicial.

10

6. PROJEÇÃO DE PAGAMENTOS – FLUXO DE PAGAMENTOS

6.1 DISPOSIÇÕES GERAIS DAS CLASSES I, III E IV

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores ou respectivos procuradores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Os credores deverão no prazo de 30 (trinta) dias da data da aprovação do presente Modificativo de Plano de Recuperação Judicial apresentar nos autos da recuperação ou por envio de emails para através do e-mail: rjvianova@vianovaservicos.com.br e ajvianova@mbpm.adv.br os dados bancários, próprios ou de seus respectivos patronos, para recebimento de seus respectivos créditos, .

I. nome/razão Social, C.N.P.J/CPF e telefone;





II. contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/ estatutosocial;

III. instituição bancária com código bancário, agência e C/C – PIX, para depósito.

Servirá como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado pelo credor, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TED e DOC) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores.

O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano, não incidirá de juros ou encargos moratórios.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados quitados, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano vencer em dia que não for considerado dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizada ou satisfeita no primeiro dia útil seguinte.





6.2 DO FLUXO DE PAGAMENTO PROGRAMADO

a) Classe I – Credores Trabalhistas

Consoante o disposto no art. 54, da LRF, a VIA NOVA efetuará pagamentos integrais dos créditos até o 12º (décimo segundo) mês contados da publicação no diário da justiça da decisão que homologar o plano de recuperação judicial e conceder a recuperação judicial.

12

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.





Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos conforme previsão expressa no artigo 54, da Lei 11.101.

Para o pagamento dos créditos previstos no parágrafo primeiro, do artigo 54, estabelecem o prazo até dia 15 de fevereiro de 2022.

Para os créditos que se tornar-se-ão líquidos após a realização da AGC, em até 12 meses, com o início do prazo em 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores e/ou QGC.

6.2.1 CORREÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CRÉDITO

Para os créditos relacionados e habilitados no momento da realização da AGC, a correção será conforme a variação dos últimos 12 meses do índice IPCA-E e remuneração pela taxa de 1% a.a., com início no 1º dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC;

Para os créditos que se tonarão líquidos após a realização da AGC, a correção será conforme a variação dos últimos 12 meses do índice IPCA-E e remuneração pela taxa de 1% a.a., com início no 1º dia útil ao trânsito em julgado da decisão que os incluir na relação de credores e/ou QGC.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

6.2.2 CREDORES CLASSE II

A Via Nova não reconhece a existência de credores para esta Classe na data do pedido de Recuperação Judicial.





6.2.3 CREDORES CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Em relação aos créditos relacionados como Classe III – Credores Quirografários, conforme estabelece o artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/2005, apresenta-se a seguinte forma de pagamento:

14

i) **Valor Base** - será considerado para os Credores Quirografários o que constar no edital de credores, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101.

Sobre o Valor Base do crédito será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento).

ii) **Atualização e Remuneração dos Créditos**

Sobre o valor a ser pago aos Credores Quirografários haverá correção monetária pelo índice de correção IPCA e remuneração pela taxa de 1% a.a., que deverá ser aplicado sobre o valor de cada parcela, com as devidas considerações das amortizações de cada parcela.

Fixa-se como data de início para contagem do prazo de carência, o primeiro dia útil após a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial e conceder a recuperação judicial.

iii) **Condições de Pagamento dos Créditos Quirografários**

O Crédito será liquidado nas seguintes condições:





- (a) Carência de 18 meses para o início do pagamento do valor principal, será considerado como início da contagem o primeiro dia útil após a publicação da decisão da homologação judicial do PRJ na AGC.
- (b) O pagamento dos créditos serão realizados em 12 parcelas, uma por ano, sempre contados a partir do término do período de carência;
- (c) Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME -EPP

Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

6.2.4 OPÇÃO DE PAGAMENTO DIFERENCIADO

A Via Nova propõe, além da forma prevista no item anterior, a possibilidade do credor receber seus créditos de forma acelerada, conforme a seguir:

- Deságio de 90% (noventa por cento), sobre o valor do crédito inscrito na relação de credores;
- Pagamento em 6 (seis) parcelas iguais, duas parcelas por ano, sendo a primeira 18 (dezoito) meses após a homologação do plano geral de credores.
- Para os créditos listados na Classe III – Credores Quirografários com valores até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o crédito será pago conforme o valor constante na lista final do Administrador Judicial, sem deságio e com carência de 12 (doze) meses, com início da contagem após a data da publicação da decisão que homologar o plano, a ser pago em 2 (duas) parcelas semestrais. Para adesão desta cláusula, os credores deverão se





manifestar nos autos demonstrando interesse até 30 dias da aprovação da Assembleia Geral de Credores.

Fixa-se como data de início para contagem do prazo de carência, o primeiro dia útil após a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial e conceder a recuperação judicial.

16

6.2.5 CREDORES CLASSE IV - CREDORES ME E EPP

Em relação aos créditos relacionados como Classe III – Credores Quirografários, conforme estabelece o artigo 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005, apresenta-se a seguinte forma de pagamento:

- i) **Valor Base** - será considerado para os Credores ME e EPP o que constar no edital de credores, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101.

Sobre o Valor Base do crédito será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento).

- ii) **Atualização e Remuneração dos Créditos**

Sobre o valor a ser pago aos Credores Quirografários haverá correção monetária pelo índice de correção IPCA e remuneração pela taxa de 1% a.a. que deverá ser aplicado sobre o valor de cada parcela, com as devidas considerações das amortizações de cada parcela.

Fixa-se como data de início para contagem do prazo de carência, o primeiro dia útil após a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial e conceder a recuperação judicial.





iii) Condições de Pagamento dos Créditos ME EPPs

O Crédito será liquidado nas seguintes condições:

- a) Carência de 18 meses para o início do pagamento do valor principal, será considerado como início da contagem o primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC.
- b) O pagamento dos créditos será realizado em 12 parcelas, uma por ano.
- c) Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME – EPP.

Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

6.2.6 OPÇÃO DE PAGAMENTO DIFERENCIADO CREDORES EPP -ME

A Via Nova propõe, além da forma prevista no item anterior, a possibilidade do credor receber seus créditos de forma acelerada, conforme a seguir:

- Deságio de 90% (noventa por cento), sobre o valor do crédito inscrito na relação de credores;
- Pagamento em 6 (seis) parcelas iguais, duas parcelas por ano, sendo a primeira 18 (dezoito) meses após a homologação do plano geral de credores.
- Para os créditos listados na Classe IV – EPP ME com valores até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o crédito será pago conforme o valor constante na lista final do Administrador Judicial, sem deságio e com carência de 12 (doze) meses, com início da contagem após a data da publicação da decisão que





homologar o plano, a ser pago em 2 (duas) parcelas semestrais. Para adesão desta cláusula, os credores deverão se manifestar nos autos demonstrando interesse até 30 dias da aprovação da Assembleia Geral de Credores.

Fixa-se como data de início para contagem do prazo de carência, o primeiro dia útil após a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial e conceder a recuperação judicial.

Os pagamentos realizados nas formas acima estabelecidas acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

6.3 CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS

Na realização da reestruturação da operação e financeira, a recuperanda necessita contar com credores que são fornecedores de produtos ou serviços essenciais à sua atividade, que não deixaram de contratar e realizar tratativas comerciais.

Para esses credores, caso continuem, após a decisão homologatória da Recuperação Judicial, fornecendo produtos a recuperanda ou, ainda, contratando os serviços por ela prestados, poderão se submeter às condições de Credor Parceiro, Fornecedores e Prestadores de Serviços, com aceleração de pagamentos, desde que, atendam as seguintes condições:

- a) Continuidade ou retomada do relacionamento comercial, seja na prestação de serviços/fornecimento de produtos a Recuperanda, ou contratando os serviços prestados por ela, podendo ser intermitentes, a contada data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;





- b) Deverá aderir à CONDIÇÃO DE CREDOR PARCEIRO FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS até 30 (trinta) dias após a realização da Assembleia, por meio de manifestação nos autos da recuperação judicial;
- c) As condições de pagamento dos novos serviços e produtos fornecidos ou consumidos deverão ser estabelecidas entre as partes a cada contrato, possuindo devedores e credores a liberalidade de decidirem pelas condições que melhor atenderem seus interesses;

19

Para estes Credores Parceiros, as condições de pagamentos serão as seguintes:

- a) Deságio de 20% sobre o valor do crédito inscrito na relação de credores;
- b) Pagamento em 6 parcelas, por meio de 1 parcela anual,
- c) Primeira parcela em até 12 meses após o período de carência de 12 meses contados a partir da publicação da decisão da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia e concessão da recuperação judicial pelo juízo da recuperação judicial.

A adesão dos credores à condição de credor colaborativo não exclui deles o direito ao recebimento nos termos originais da proposta principal de pagamento caso a liquidação do seu crédito total inscrito na RJ não ocorra (ou ocorra parcialmente) na forma deste capítulo.

O benefício desta proposta vigorará por tempo indeterminado e as condições só cessam quando o credor optante tiver com seu crédito 100% liquidado ou, na hipótese do credor manifestar de forma expressa e definitiva a intenção de não mais participar desta modalidade. O crédito será corrigido pela IPCA mensal.

Os credores optantes poderão liquidar a integralidade dos seus créditos inscritos na Recuperação Judicial e a forma de amortização será a seguinte:





- a) A liquidação dos créditos iniciará pela amortização do valor que corresponde ao deságio aplicado conforme a classe do crédito até que atinja o total correspondente a este deságio; e
- b) Após o deságio estar recompostos integralmente, inicia-se a aceleração da amortização da parcela correspondente à parte não desagiada;

20

O credor que aderir a esta proposta de recebimento diferenciado poderá renunciar a qualquer momento à continuidade da negociação estabelecida, passando a receber seu crédito conforme proposta principal. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência.

6.4 CREDOR PARCEIRO FINANCEIROS

A Recuperanda visando otimizar ainda mais sua reestruturação, necessita contar com os credores que são instituições financeiras dispostas a fomentar suas atividades empresariais através de empréstimos e financiamentos, mesmo durante a fase de crise econômico-financeira por eles vivida.

- Deverá conceder abertura de nova linha de crédito rotativa no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de composição do fluxo de caixa;
- Deverá manter a linha de crédito disposta no primeiro item, por, no mínimo, 12 (doze) meses, contados da aprovação do PRJ;
- Deverá conceder a linha de crédito em até 90 (noventa) dias, contados da Homologação do PRJ;
- Deverá votar de forma favorável ao plano de recuperação judicial em





Assembleia Geral de Credores, sem o que inexistirá a parceria;

- Deverá aderir à **CONDIÇÃO DE CREDOR PARCEIRO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** até 30 (trinta) dias após a realização da Assembleia, mediante manifestação nos autos da RJ;
- Na adesão à cláusula, deverá o credor assumir o compromisso de manutenção ou retomada da relação negocial com os Recuperandos, seja na venda de produtos, ou ainda, na prestação de serviços aos Recuperandos, a contar da data da homologação do plano de Recuperação Judicial.

Para estes Credores Parceiros, as condições de pagamentos serão as seguintes:

- Pagamento do crédito com 20% (vinte por cento) deságio, sobre o valor da dívida constante na lista de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º da Lei 11.101/05);
- Carência de 12 (doze) meses,
- Pagamento em 6 Parcelas, uma por ano;
- Correção pelo índice do IPCA, acrescido de 1% a.a
- Para o credor parceiro financeiro que conceder linha de crédito em montante superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - O pagamento do crédito concursal será realizado sem deságio e em 03 (três) parcelas anuais, ou seja, pago a integralidade do crédito em 03 anos a contar dos 12 (doze) meses subsequentes à homologação do plano de recuperação judicial.
- As condições de pagamento dos novos créditos concedidos, deverão ser estabelecidas entre as partes a cada contrato, possuindo devedores e credores a liberalidade de decidirem pelas condições que melhor atenderem seus interesses;

21





6.5 CREDOR COLABORATIVO, EXTRACONCURSAL - POR ADESÃO A REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

Esta cláusula abrange os credores que sejam titulares de Créditos Trabalhistas, Quirografários (que foram excluídos da relação de credores através de ações próprias de impugnação e/ou de apresentação de divergências administrativas ao Administrador Judicial, na forma do artigo 49 da LFR) ou ainda que permaneceram fora do rol de credores por sua própria essência ou liquidez do crédito na oportunidade da realização da Assembleia Geral de Credores.

A adesão aos termos desta cláusula é opcional, porém ao optá-la, será necessário, manifestar expressamente sua adesão a cláusula, formalmente por meio de comunicado para a Via Nova através do e-mail: rjvianova@vianovaservicos.com.br e ajvianova@mbpm.adv.br ou apresentar pedido de habilitação nos autos da recuperação judicial.

Ocorrendo a adesão nos termos anteriores, a recuperanda se obriga ao cumprimento dos termos e condições de pagamento aqui estabelecidas de acordo com a respectiva classe da natureza do crédito pretendido. Esta alternativa de recebimento terá validade mesmo depois de julgadas quaisquer ações de impugnação, independentemente de seu resultado.

Portanto, os credores que preencherem os requisitos acima poderão negociar esses créditos com a Recuperanda nas condições mínimas estabelecidas neste Primeiro Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, conforme sua respectiva classe, as quais não poderão ser executadas até o final pagamento do saldo devedor que vier a ser repactuado nos termos desta cláusula, bem como, serão suspensas as ações em que curso relativas aos Créditos extraconcursais até o final dos pagamentos com a liquidação das dívidas e posterior extinção das ações eventualmente ajuizadas pelo credor.

7. EVENTO DE LIQUIDEZ E ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

A **VIA NOVA** compromete-se a direcionar recursos excepcionais de sobra de caixa

CNPJ: 07.473.724/0001-00
AV. SETE DE SETEMBRO, 4995, LOJA 01 – ÁGUA VERDE, CURITIBA-PR, CEP: 80.250-205
(41) 3406-4949 | contato@vianovaservicos.com.br
www.vianovaservicos.com.br





decorrentes de entradas não estimadas de receitas ou por qualquer outra razão ao pagamento antecipado dos créditos das Classes III e IV. A aludida antecipação somente ocorrerá caso haja sobra de saldo, que deverá ocorrer da seguinte forma:

i. A escolha da parcela vincenda a ser antecipada é da **VIA NOVA**. A quitação integral de uma parcela pelo devedor não ensejará antecipação do vencimento das parcelas futuras, permanecendo assim seus vencimentos e prazos inalterados.

ii. O deságio se dará pelo total da dívida inclusa na parcela a ser quitada no período antecipado, a taxa de 1% a.m., limitado a até 30% (trinta por cento) do valor da mesma – que será atualizada até a data do pagamento.

iii. Será realizada de forma uniforme aos credores, e proporcional ao valor dos seus créditos.

iv. No caso de o valor disponibilizado para a antecipação de parcelas não ser suficiente para quitar o valor total de uma parcela, já com o deságio, o pagamento será realizado de forma proporcional aos valores correspondidos a cada credor.

8. DA CESSÃO DOS CRÉDITOS

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que (1) a cessão seja comunicada a **VIA NOVA** nos termos da lei e, (2) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da aprovação do Plano, o crédito cedido estará adstrito a suas cláusulas, sob pena da cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida, salvo se este o ratificar, ainda que posteriormente.

9. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS.

Verificada a Resolução do Plano por não cumprimento ou a convalidação da





Recuperação Judicial da VIA NOVA em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61, da Lei de Falências, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61 e 74, da Lei de Falências.

10. QUITAÇÃO

Exceto na hipótese de Resolução do Plano, o pagamento do passivo conforme disposto na cláusula 6 (Proposta de Pagamento Aos Credores) implicará na quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a VIA NOVA, seus controladores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a **VIA NOVA**, sócios, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores ecessionários.

11. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

12. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS

Consoante a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão





de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

A empresa VIA NOVA requereu o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresentam em juízo aos Credores o presente Plano de Recuperação Judicial, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá em título executivo judicial nos termos do artigo 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Não obstante, o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pelos Credores implica em novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação e obriga o devedor e todos os credores a ele submetidos, sem prejuízos das garantias prestadas, observado o disposto no inciso I do artigo 50 da Lei de regência.

A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à recuperação judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial do a VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, ficando desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender os efeitos dos protestos efetuados – por ordem judicial após aprovação do presente Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo – em nome da Recuperanda, referentes às dívidas submetidas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA (REFIN, PEFIN e PROTESTOS) e SPC, pelo fato de que, tendo o plano sido aprovado e a dívida novada (em consonância com a previsão legal), e sendo o plano devidamente honrado pela Recuperanda nos modelos de sua aprovação, a dívida protestada não mais estará inadimplida, restando o objeto que motivou o seu apontamento inexistente em razão





de fato novo, qual seja, a aprovação do presente Plano, de modo que se faz necessária a suspensão de todos os efeitos dos protestos relativos às dívidas submetidas ao presente processo de Recuperação Judicial até que seja cumprido referido plano e satisfeitos os créditos, quando serão extintos definitivamente referidos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto aguarda-se o integral cumprimento do presente Modificativo.

Igualmente, serão civilmente responsáveis, aqueles credores que após realizada a satisfação de seus respectivos créditos, em razão da já referida plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação mantiverem os protestos, deixando de emitir carta de anuência em benefício da Recuperanda.

Por meio deste plano de recuperação judicial, a administração da **VIA NOVA** busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como a preservação e efetiva melhoria do seu valor econômico, seus ativos tangíveis e intangíveis e, finalmente, o pagamento dos seus credores, nos termos e condições ora apresentados.

13. EVENTO DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O Plano poderá ser considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas previstas no mesmo, após a intimação da recuperanda em efetuar o pagamento e caso esta mantenha-se silente.

O Plano não será considerado como descumprido, se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da **VIA NOVA**.





14. ALTERAÇÃO DO PLANO

Acredita-se que a proposta apresentada neste Modificativo e Plano seja a melhor dentre as previstas em lei. Contudo, a **VIA NOVA** não refuta que outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores possam ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05, desde que sejam de fato mais benéficas a efetiva recuperação da empresa, e, de fato, auxiliem para a preservação da empresa, proteção dos trabalhadores e interesse dos credores,

Por fim, a Recuperanda reitera que o presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial atende integralmente às regras e princípios do procedimento recuperacional constantes na Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da empresa em recuperação e de seus respectivos sócios, sem deixar de lado o interesse de seus credores, principalmente aqueles com menor poder de negociação.

15. DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Transcorridos os dois anos da homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, a **VIA NOVA** poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.





16. ELEIÇÃO DE FORO

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na Republica Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao PRJ serão resolvidas pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.

28

Curitiba/PR, 17 de dezembro de 2021.

Antonio Cesar Rocha de Moraes
CPF: 080.668.919-62

Valdecir Vidal Teixeira
CPF: 491.752.389-34

